



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001465-20.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada JUCELEI SIMÕES DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001465-20.2024.8.26.0185.

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – Cebap

Apelado: Jucelei Simões de Abreu

Ação: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com Tutela Provisória de Urgência

Origem: 1ª Cara da Comarca de Estrela D'Oeste

Juiz de 1ª instância: Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 3138

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da associação.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto mediante token com hash – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Endereço diverso do indicado pela parte – Elementos que não

cumprem o exigido pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Atividade probatória que incumbia à associação recorrente (art. 429, II, CPC).

REPETIÇÃO EM DOBRO - Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva – inexigível consideração do elemento volitivo (Tema nº 929, C. STJ).

DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente – Quantum fixado em R\$ 3 mil.

RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/147, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda inicial, entendendo não comprovada a afiliação da autora à associação requerida, uma vez insuficiente a documentação apresentada por esta frente aos ditames da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/24, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como a repetição do indébito em dobro referente aos indevidos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, além da condenação ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos

morais.

A associação ré busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não estão presentes situações que autorizem a inversão do ônus probatório; b) a contratação é regular; c) subsidiariamente, a repetição deve se dar de modo simples, e não em dobro; d) inexistente comprovação de danos morais; e) mantida a condenação em danos morais, deve-se reduzir o valor de indenização.

Tempestiva e concedida a gratuidade de justiça (fls. 135/136), vieram aos autos contrarrazões (fls. 202/206).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade, gratuidade processual concedida à ré, de rigor o conhecimento do recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Inexistindo questões preliminares a serem analisadas, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i)

declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento em dobro do indébito, além de indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Em que pese a associação apelante tenha trazido aos autos termo de autorização de desconto com confirmação por *token com hash* (fls. 125), isso não basta para comprovar a autenticidade da assinatura e a regularidade da contratação nos termos exigidos pela IN PRES/INSS nº 162/24, segundo a qual “Art. 4º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF”.

Posteriormente, instada a se manifestar acerca da alegação de falsidade do documento pela parte autora, a apelante limitou-se a impugná-la de modo genérico, requerendo o julgamento antecipado do mérito (fl. 129/132).

Ainda há de se ter em consideração que há divergência entre o endereço informado pela parte autora na petição inicial e no instrumento de procuração em relação ao endereço constante do documento de fls. 125. A parte autora indica que reside na Rua Rio de Janeiro, nº 175, na Cidade de Estrela d'Oeste/SP (onde foi, inclusive, proposta a demanda), CEP 15.650-000. Por outro lado, a suposta autorização trazida aos autos pela apelante indica como endereço da parte a

Avenida Luiz Pereira Barreto, nº 729, Pro Residencial Marengo, Itaquaquecetuba/SP. Essa incongruência advoga em favor da tese autoral de não afiliação.

Ressalta-se que, com base no tratamento do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação à autenticidade de documento, o ônus probatório é atribuído à parte que o produziu. Assim, sequer tem pertinência no caso em comento a alegação de que não se admitiria a inversão do ônus probatório, já que a obrigação de comprovar a autenticidade do documento decorre da própria lei. A apelante não se desvencilhou de sua obrigação probatória, sujeitando-se, portanto, à condenação.

Diante do conjunto probatório, não havendo comprovação da adesão do autor à associação ré, torna-se forçoso reconhecer que os descontos são ilegítimos, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do apelado, reconhecendo-se a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário. Em consequência, as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário serão devolvidas.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo ao réu a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício do autor na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (art. 42, parágrafo único CDC), configurando-se conduta

contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que *“(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”* (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Os valores da restituição deverão ser atualizados desde o desembolso de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, modalidade que incide até o início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/24, ou seja, 30.08.24, quando então a correção e os juros de mora deverão observar o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais, assim como foi pontuado na sentença.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão

do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática

futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, autorizando o acolhimento do pleito de indenização, tendo-se como adequado o valor de R\$ 3.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto, mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. sentença e determinando-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patamar de 12% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 85, §11, e 98, §3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator